



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.913361/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.958-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/10/2011

DCOMP. DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA. RETIFICAÇÃO/
CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste a duplicidade de DCOMP quando os débitos informados nas declarações se tratarem de tributos e períodos distintos. As instâncias de julgamento não possuem competência para analisar pedido de retificação e/ou o cancelamento de PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

1. Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins do período de apuração de outubro de 2011 (PER/Dcomp nº 09620.54396.300112.1.3.04-0833, fls. 101/105). O contribuinte declarou a compensação de débito da CSLL (código 2372), do 4º trimestre de 2011, no valor de R\$9.366,28.
2. A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de homologação parcial da compensação (fl. 99), tendo em vista que o pagamento de

R\$111.018,48, apontado como origem do direito creditório de R\$9.281,82 fora parcialmente utilizado para a extinção anterior de débitos confessados pelo interessado em DCTF e no PER/Dcomp n.º 29440.73315.240112.1.3.04-1855.

3. Consultando-se o PER/Dcomp 29440.73315.240112.1.3.04-1855, verifica-se que a parcela de R\$9.190,74 do pagamento de R\$111.018,48 foi utilizada na homologação da compensação de débito da Cofins (código 2172) de dezembro de 2011, no valor de R\$9.366,28.

4. Cientificado do despacho decisório em 18/12/2012 (fl. 100), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 26/12/2012 (fls. 02/06), na qual alega o seguinte:

- o Fisco, após efetuar a auditoria interna do PER/Dcomp n.º 09620.54396.300112.1.3.04-0833, verificou que o crédito apurado de R\$9.366,28 (valor original de R\$9.281,82) foi compensado com o código 2372 e não 2172, motivo pelo qual não homologou o referido pedido de compensação;

- conforme Darf, DCTF e Dacon, recolheu R\$9.281,82 a maior de Cofins do período de apuração de outubro de 2011 (Cofins a recolher de R\$101.736,66, Cofins pago de R\$111.018,48);

- desconsiderar o PER/Dcomp n.º 09620.54396.300112.1.3.04-0833 com preenchimento indevido do código 2372 e considerar a PER/Dcomp retificadora apresentada em anexo (fls. 60/64).

5. Ao final, o contribuinte requer:

1 - Requer o Contribuinte, diante das considerações acima, que o crédito da COFINS, ora demonstrado, seja homologado de ofício mediante as considerações acima;

2 - Requer o Contribuinte que o referido crédito da COFINS seja apropriado de ofício para liquidação do débito constantes no despacho decisório n.º 040900798 de 05/12/2012.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 16-87.214** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão dispensado de ementa conforme art. 2º, II, da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

11. A homologação parcial da compensação em tela decorreu do fato de que, embora localizado o Darf apontado na Dcomp como origem do crédito, a parcela de R\$110.924,40 do pagamento de R\$111.018,48 fora utilizada para a extinção anterior de débitos confessados pelo interessado em DCTF e no PER/Dcomp n.º 29440.73315.240112.1.3.04-1855.

(...)

12. *Vê-se, então, que, afóra a quitação do débito de Cofins de outubro de 2011, parte do pagamento de R\$111.018,48 já havia sido utilizada para compensar outro débito também confessado pelo contribuinte, desta vez no PER/Dcomp n.º 29440.73315.240112.1.3.04-1855, apresentado em 24/01/2012.*

13. *Assim, o exame das declarações prestadas pelo próprio interessado à Administração Tributária revelou que o crédito utilizado na compensação declarada ora sob exame não mais existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível, isto é, não havia crédito líquido e certo para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação declarada no presente PER/Dcomp, de n.º 09620.54396.300112.1.3.04-0833, apresentado em 30/01/2012. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.*

14. *Em sede de manifestação de inconformidade, o interessado defende a existência do recolhimento a maior de valor original R\$9.281,82 (R\$9.190,74 + R\$91,08) e alega que o crédito apurado foi compensado com o código 2372 e não 2172, motivo pelo qual o Fisco não homologou o referido pedido de compensação. Pede, então, que seja “desconsiderado” o PER/Dcomp n.º 09620.54396.300112.1.3.04-0833 e processado e homologado de ofício o PER/Dcomp “retificador” apresentado às fls. 60/64. Não há menção ao PER/Dcomp n.º 29440.73315.240112.1.3.04-1855.*

15. *Ocorre que, como visto, a parcela de R\$9.190,74 já havia sido utilizada na compensação indicada pelo próprio contribuinte no PER/Dcomp n.º 29440.73315.240112.1.3.04-1855 (débito de Cofins de dezembro de 2011, código 2172), já homologado. A parcela restante, de R\$91,08, foi utilizada na homologação parcial da compensação sob exame, PER/Dcomp n.º 09620.54396.300112.1.3.04-0833 (débito de CSLL do 4º trimestre de 2011, código 2372). Em razão disto é que houve a homologação parcial da compensação declarada no PER/Dcomp ora analisado.*

(...)

18. *Ressalte-se que a manifestação de inconformidade não é o instrumento hábil para o pedido de cancelamento/retificação de uma declaração de compensação.*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, em síntese, o seguinte: 1) que o débito constante da PER/DCOMP n.º 09620.54396.300112.1.3.04-0833 já havia sido compensado pelo PER/DCOMP n.º 29440.73315.240112.1.3.04-1855; 3) a bem da verdade estas duas DCOMPs são idênticas (apresentadas em duplicidade) e, não havendo débito a compensar, deve ser extinto o lançamento do tributo e acréscimos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-001.958 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.913361/2012-21

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto saldo credor de COFINS, tendo por base hipotético pagamento indevido ou a maior na competência **outubro/2011**, por meio da PER/DCOMP n.º **09620.54396.300112.1.3.04-0833**.

O acórdão recorrido jugou improcedente a manifestação de conformidade da Recorrente sob o fundamento de que, conforme as declarações prestadas pelo próprio interessado, tendo em vista que não havia saldo disponível para suportar a extinção do débito declarado no PER/DCOMP n.º 09620.54396.300112.1.3.04-0833. A DRJ afirmou que a parcela de R\$12.978,27 já havia sido utilizada na compensação indicada pelo próprio contribuinte no PER/Dcomp n.º 29440.73315.240112.1.3.04-1855 (débito de Cofins de dezembro de 2011, código 2172) conforme consta do despacho decisório. Destaca ainda que não há que se falar em “desconsideração” do PER/DCOMP final 0833 visto que a manifestação de inconformidade não é o instrumento hábil para o pedido de cancelamento/retificação de uma declaração de compensação.

A Recorrente alega que o débito constante da PER/DCOMP n.º 09620.54396.300112.1.3.04-0833 já havia sido compensado pelo PER/DCOMP n.º 29440.73315.240112.1.3.04-1855, ou seja, as duas DCOMPs são idênticas (apresentadas em duplicidade) e que não há débito a compensar. Com isso apresenta um quadro na qual demonstra que ambas as PER/DCOMP são idênticas, veja a seguir:

DADOS	DCOMP 09620.54396.300112.1.3.04-0833	DCOMP 29440.73315.240112.1.3.04-1855
DARF COFINS		
Vencimento do DARF	25/11/2011	25/11/2011
Código da Receita	2172	2172
Valor do Principal	R\$ 111.018,48	R\$ 111.018,48
Valor Total o Darf	R\$ 111.018,48	R\$ 111.018,48
Data de Arrecadação	25/11/2011	25/11/2011
DÉBITO COFINS		
Período de Apuração	Dez/2011	Dez/2011
Data de Vencimento do Trib.	25/01/2012	25/01/2012
Principal	R\$ 9.366,28	R\$ 9.366,28
Total	R\$ 9.366,28	R\$ 9.366,28

Neste sentido, entende que o débito constante do Despacho Decisório referente a PER/DCOMP n.º 09620.54396.300112.1.3.04-0833 deve ser cancelado.

Inicialmente é relevante destacar ser incontroverso a existência do direito creditório de COFINS em **outubro/2011** no valor de **R\$9.366,28**. Entretanto, o ponto fulcral da presente controvérsia vem a ser a existência ou não de PER/DCOMP apresentada em duplicidade e, havendo, a possibilidade do seu cancelamento (o débito ali informado).

Compulsando os autos, verifico que apesar de a Recorrente alegar a existência de duplicidade nas DCOMPs finais 1855 (transmitida em 24/01/2012) e 0833 (transmitida em 30/01/2012), não assiste razão à Recorrente. Isto porque o débito objeto de compensação constante da PER/DCOMP n.º 29440.73315.240112.1.3.04-1855 é de COFINS (dezembro/2011), e o débito informado na PER/DCOMP n.º 09620.54396.300112.1.3.04-0833 é de CSLL (4º Trimestre/2011). Portanto, não há que se falar em PER/DCOMP apresentada em duplicidade.

Apesar de a Recorrente alegar em seu Recurso Voluntário que efetuou a retificação da PER/DCOMP, onde altera o débito informado de CSLL para COFINS, tal retificação não se operou. Isto porque a data da emissão do despacho decisório ocorreu em 05/12/2012 (e-fl. 99) e a data da transmissão da PER/DCOMP retificadora somente ocorreu em 20/12/2012, conforme consta do documento acostado aos autos (e-fls. 60 e seguintes).

Neste sentido, entendo que andou bem a decisão recorrida ao manter o despacho decisório em face de ausência de saldo de crédito suficiente para fins homologação da compensação declarada. Correto ainda o entendimento segundo o qual não cabe à Turma de Julgamento a realização de cancelamento e/ou retificação de PER/DCOMP por ser atribuição das unidades da Receita Federal do Brasil nos termos da IN RFB n.º 1300/12, vigente à época da apresentação da manifestação de inconformidade, e reproduzida na IN RFB n.º 1717/17.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva